



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720530/2008-92
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.478 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEO PETERSEN FETT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos regimentais, inclusive no que tange à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

ÁREAS AMBIENTAIS. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Incabível a manutenção da glosa da RPPN, por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel, efetuada antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Serra Alta de Piraputanga" (NIRF 2.373.695-0), localizado no Município de Aquidauana/MS, tendo em vista glosa da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural

(RPPN) de 4.703,2 hectares, por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base no Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT).

Em sessão plenária de 19/09/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2101-002.310 (e-fls. 677 a 693), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

Não tendo havido glosa de áreas de preservação permanente e de reserva legal, verifica-se que não se instaurou litígio sobre a matéria, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido quanto a este aspecto.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. RECONHECIMENTO.

Para efeitos de exclusão da área da base de cálculo do ITR, a reserva particular do patrimônio natural (RPPN) tem de ser reconhecida pelo órgão ambiental competente e averbada na matrícula do imóvel, o que ocorreu no presente caso.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. VTN. LAUDO PERICIAL DE EXERCÍCIO DIVERSO DO FATO GERADOR.

Não deve ser aceito laudo pericial de exercício diverso do fato gerador, para efeitos de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a área de reserva particular do patrimônio natural de 4703,20 ha.

O processo foi encaminhado à PGFN em 30/10/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 694) e, em 13/11/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 695 a 705 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 706), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para exclusão da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) da base de cálculo do ITR.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 21/03/2014 (e-fls. 716 a 717).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo Contribuinte, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação tempestiva de ADA ou

protocolização tempestiva de requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2004;

- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 10.165, de 2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2004;

- o Decreto n.º 4.382, de 2002, por sua vez, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigor à data de sua edição em um único instrumento – inclusive a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 - dispõe em seu art. 10 acerca da obrigatoriedade do ADA;

- o exercício do direito do Contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente, tratando-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, laudos técnicos elaborados por peritos;

- o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;

- no caso concreto, o Contribuinte não apresentou ADA, tampouco requerimento de ADA protocolado junto ao Ibama, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa, efetivada pela Fiscalização, da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 07/07/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 722 a 723), a Inventariante do Espólio do Contribuinte, Therezinha de Carvalho Fett, em 21/07/2014 (Envelope de Postagem de fls. 789), ofereceu as Contrarrazões de fls. 755 a 788 e interpôs o Recurso Especial de fls. 728 a 754, com base no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, vigente à época.

Em sede de Contrarrazões, foram apresentados os seguintes argumentos:

Decadência

- já ocorreu a extinção do crédito tributário que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício;

Erro Material

- o acórdão recorrido incorreu em erro material, que implica bitributação sobre 340 ha de área já tributada, o que se requer a retificação, com base no artigo 66, do RICARF;

Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

- o Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional sem despacho ou ato que certifique a interposição no prazo legal de quinze dias, não sendo possível se aferir a sua tempestividade;

- não houve a demonstração analítica dos pressupostos fáticos e jurídicos na peça recursal, como preceitua o art. 67, do RICARF, com precisa indicação nas peças processuais da matéria prequestionada, nem mesmo demonstração analítica dos pontos divergentes específicos do acórdão recorrido;

- não houve a instrução do Recurso Especial com a cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, impossibilitando assim um juízo de admissibilidade positivo, para que a Câmara Superior de Recursos Fiscais possa adentrar à análise de mérito;

- o acórdão paradigma utilizado não se presta à admissão do Recurso Especial, por falta de similitude fática, uma vez que nele se abordou situação em que houve averbação intempestiva da RPPN no Registro de Imóveis, o que não ocorreu no caso do recorrido.

Da desnecessidade de Apresentação Tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

- o ADA tem natureza eminentemente declaratória, com exigência anual a partir da vigência e eficácia jurídica da Lei n.º 10.165, de 2000, que alterou a redação do §1º, do art. 17-0, da Lei de Política Ambiental (Lei Federal n.º 6.938, de 1981);

- de outro lado, a previsão de obrigatoriedade da apresentação do ADA em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal não encontra amparo legal, pois fere o *princípio da legalidade*;

- corrobora nessa assertiva a jurisprudência pacífica do Poder Judiciário e do CARF (Acórdão n.º 9202-003.065), que entendem pela inexigibilidade do ADA para fins de isenção fiscal de ITR, e a validade da averbação de RPPN em matrícula imobiliária antes da ação fiscal para fins de isenção;

- o Poder Público Estadual do Mato Grosso do Sul declarou de interesse ecológico, em 1998, grande parte da propriedade rural que enseja o fato gerador da cobrança do ITR 2005 e a RPPN foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Aquidauana/MS naquele ano, muito antes do início da ação fiscal ocorrida em março de 2009;

Ao final, o Contribuinte pede que não seja conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, caso assim não se entenda, requer que lhe seja negado provimento.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 29/09/2015 (fls. 792 a 795), confirmado pelo Despacho de Reexame de fls. 796 a 797.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a representante do Contribuinte suscita a decadência do crédito tributário e a ocorrência de erro material no acórdão recorrido, bem como pede o não conhecimento do apelo, alegando que não haveria certeza quanto à tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, não teria sido feita a demonstração analítica dos pressupostos fáticos e jurídicos, tampouco haveria similitude fática entre os acórdãos em confronto, uma vez que no caso do paradigma a averbação fora intempestiva, o que não ocorreu no caso do recorrido.

De plano, esclareça-se que as Contrarrazões, conforme a denominação da peça está a indicar, limitam-se a contraditar as razões de Recurso Especial da parte adversa, podendo também abordar eventual questão relativa ao conhecimento do apelo, sendo incabível, por esta via, suscitar decadência, mormente quando tal matéria foi suscitada no Recurso Especial do Contribuinte, que não obteve seguimento à Instância Especial (fls. 792 a 795).

Diante do exposto, não conheço das Contrarrazões oferecidas pela representante do Contribuinte, no que tange à decadência.

Quanto ao alegado erro material do acórdão recorrido, o remédio processual apto a corrigi-lo seria a oposição de Embargos, o que não foi feito no presente caso. Entretanto, o suposto lapso será esclarecido quando do exame do mérito do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, se ultrapassada a fase de conhecimento.

No que diz respeito à tempestividade do apelo, também questionada pela representante do Contribuinte em Contrarrazões, embora o Despacho de Admissibilidade não a demonstre expressamente, ela pode ser facilmente aferida mediante a verificação das datas de remessa e retorno do processo da PGFN. Assim, no presente caso, o processo foi encaminhado à PGFN em 30/10/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 694) e, em 13/11/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 695 a 705 (Despacho de Encaminhamento de fls. 706), ou seja, no prazo regimental de quinze dias, de sorte que não há que se falar em intempestividade.

Relativamente à alegação de que não haveria no Recurso Especial demonstração, com precisa indicação nas peças processuais, da matéria prequestionada, nem mesmo demonstração analítica dos pontos divergentes específicos do acórdão recorrido, esclareça-se que a Fazenda Nacional está dispensada de demonstrar o prequestionamento, conforme § 5º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

5º O recurso especial **interposto pelo contribuinte** somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais. (grifei)

A despeito de tal prerrogativa, o que se observa no presente caso é que a Fazenda Nacional reproduziu em seu apelo a ementa do recorrido pertinente à matéria para a qual se suscitou a divergência jurisprudencial.

Quanto ao § 8º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, este de fato determina que a divergência deve ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos no paradigma colacionado, que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Tal pressuposto, entretanto, foi cumprido pela Fazenda Nacional, que colacionou a ementa do paradigma, bem como resumiu o ponto de divergência suscitado.

Registre-se, ainda, que ao reproduzir a íntegra da ementa do paradigma no corpo do recurso, a Fazenda Nacional valeu-se do disposto no § 9º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, que previa tal medida como alternativa à instrução do recurso com o inteiro teor do paradigma, de sorte que não se vislumbra o descumprimento de qualquer pressuposto recursal pela Fazenda Nacional. Confira-se:

Segundo o acórdão recorrido, houve a averbação dessa restrição ambiental na matrícula do imóvel (fls. 57/58), tendo sido desconsiderados pelos julgadores a exigência de ADA para fins de não incidência de ITR sobre a área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN). Cite-se a ementa do julgado na parte recorrida:

Cite-se a ementa do julgado na parte recorrida:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. RECONHECIMENTO.

Para efeitos de exclusão da área da base de cálculo do ITR, a reserva particular do patrimônio natural (RPPN) tem de ser reconhecida pelo órgão ambiental competente e averbada na matrícula do imóvel, o que ocorreu no presente caso..”

(...)

Como antecipado, o v. acórdão recorrido, para fins de não-incidência do ITR, quanto à área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN), dispensou a exigência de apresentação de ADA tempestivo.

Todavia, divergindo deste entendimento, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (acórdão nº 2202-002.007) expõe entendimento pelo qual, para fins de isenção do ITR, é imperiosa a apresentação tempestiva do ADA, para o reconhecimento das áreas de reserva particular do patrimônio natural (RPPN), bem como a averbação, em data anterior ao fato gerador da obrigação tributária, da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Confira-se a ementa do paradigma em sua integralidade:

Acórdão nº 2202-002.007

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova

também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREAS DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO.

As áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, até a data do fato gerador do imposto.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má fé do contribuinte não descaracteriza o poder dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Pedido de diligência/perícia indeferido.

Recurso parcialmente provido.

Vê-se, assim, a inegável divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma ora trazido.

Para afastar a exigência do ITR sobre área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN), o acórdão paradigma exige a apresentação de ADA tempestivo, enquanto o acórdão recorrido dispensa essa obrigação.

No que tange à falta de similitude fática, também alegada pela representante do Contribuinte em Contrarrazões, esta diria respeito ao fato de, no paradigma, a averbação ser intempestiva, ao contrário do que se verifica no recorrido. Entretanto, compulsando-se o inteiro teor do paradigma, constata-se que é dado o mesmo peso aos dois requisitos – averbação e ADA – sem qualquer sinalização no sentido de que, se a averbação fosse tempestiva, a ausência do ADA seria relativizada. Por outro lado, o apelo da Fazenda Nacional visa rediscutir tão somente a necessidade de apresentação tempestiva do (ADA), como elemento impeditivo à exclusão da RPPN da tributação do ITR e, quanto a esse requisito, restou claramente demonstrada a adoção de entendimentos diametralmente opostos pelos julgados, confirmando-se a existência da divergência jurisprudencial suscitada.

Diante do exposto, tendo o apelo atendido aos pressupostos regimentais, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.

O presente Recurso Especial trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Serra Alta de Piraputanga" (NIRF 2.373.695-0), localizado no Município de Aquidauana/MS, tendo em vista glosa da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de 4.703,2 hectares, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No presente caso, a única motivação para a glosa da área em questão foi a ausência do ADA, conforme a Notificação de Lançamento (e-fls. 03):

Complemento da Descrição dos fatos:

1 – Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural: não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título .

Sobre a matéria, o acórdão recorrido assim se manifestou:

No presente caso, o Recorrente comprovou que houve o reconhecimento de parte de sua propriedade como RPPN por meio de ato administrativo, demonstrando, outrossim, que cumpriu a exigência legal quanto à averbação à margem da matrícula do imóvel rural no cartório de registro competente do termo de compromisso em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65 (fls. 57/58), o que, como se demonstrou, afasta a exigência do ADA.

Embora a legislação efetivamente acoberte a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a representante do Contribuinte apresenta documentação que, no entender desta Conselheira, supre a necessidade do citado ato, a exemplo do que ocorre no caso da Reserva Legal, com a averbação na matrícula do imóvel, antes do fato gerador, considerada como suficiente para reconhecer o benefício.

Com efeito, a averbação da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural de (RPPN) de 4.703,2 hectares, em 24/08/1998, ou seja, antes do fato gerador que ensejou o presente lançamento, do exercício de 2005, está confirmada às e-fls. 118/119.

Nesse passo, filio-me ao posicionamento adotado em recente julgado, no sentido de que a averbação da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) à margem do registro do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, supre a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA):

Acórdão 2202-005.475, de 10/09/2019

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. RPPN. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. ATO DO PODER PÚBLICO. DEFERIMENTO PARCIAL. LAUDO TÉCNICO FLORESTAL. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.

Manutenção parcial da glosa da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel e celebração de Termo de Responsabilidade com o Poder Público, desde que antes da ocorrência do fato gerador. Área correta de RPPN definida pelo Laudo Técnico Ambiental.

Assim, há que se negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural de (RPPN) de 4.703,2 hectares, declarada pelo Contribuinte.

Finalmente, resta tratar do suposto erro no acórdão recorrido, a que aludiu a representante do Contribuinte em sede de Contrarrazões.

No presente caso, como se viu, a área total do imóvel é de 5.049,2 hectares, sendo 4.703,2 hectares de RPPN. Assim, excluindo-se a RPPN e mais 6 hectares de benfeitorias, restam 340 hectares, que não constituem áreas ambientais, portanto são tributáveis, tanto é assim que sobre eles o Contribuinte apurou R\$ 161,16 de imposto (demonstrativo de e-fls. 5), pagos conforme DARF cujo espelho foi juntado aos autos (e-fls. 742).

Nesse contexto, o Contribuinte temia que a exigência do ADA fosse estendida ao total da área do imóvel e não apenas à RPPN, situação em que, mantida essa exigência, efetivamente no futuro poderia haver *bis in idem* relativamente à área não isenta, de 340 hectares, sobre a qual, repita-se, o Contribuinte já recolhera o respectivo tributo.

Entretanto, não existe risco de ocorrer tal situação, uma vez que restou claro no acórdão recorrido, bem como no presente voto, que a dispensa do ADA, em face da averbação tempestiva, somente tem influência sobre a RPPN de 4.703,2 hectares, permanecendo incólume, do ponto de vista de sua natureza tributável, os restantes 340 hectares. Ressalve-se, entretanto, que essa área está a demandar uma complementação de imposto, relativamente ao que já foi recolhido pelo Contribuinte, não pela questão do ADA mas sim pelo arbitramento do VTN, matéria que não foi objeto do Recurso Especial do Contribuinte.

Assim, a área de 340 hectares restou como tributável, porém o pagamento efetuado pelo Contribuinte, no valor de R\$ 161,16, teve por base o VTN tributável de R\$ 35.815,22. Como o VTN tributável, após o arbitramento, passou para R\$ 198.607,45, o valor do imposto devido passou a ser de R\$ 893,73, restando a diferença de R\$ 732,57 (R\$ 893,73 – R\$ 161,16) a ser paga sobre a área de 340 hectares (Informação Fiscal de e-fls. 802 a 804). Essa parte do débito foi apartada exatamente porque não houve recurso relativo ao arbitramento do VTN.

Em síntese, a cobrança da diferença de R\$ 732,57 sobre a área tributável de 340 hectares nada tem a ver com a exigência de ADA, muito menos se trata de *bis in idem*, reiterando-se que nesse cálculo já foi considerado o pagamento efetuado pelo Contribuinte

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 10 do Acórdão n.º 9202-008.478 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10140.720530/2008-92